



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 13/2023 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 27/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a ratificação das Resoluções nºs 001/2023, 002/2023 e 003/2023 da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ratificar a Resoluções da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAÚDE, a fim de promover alterações no Contrato do Consórcio Público e no Estatuto dos Servidores da referida autarquia.

2. Na justificativa consta o seguinte:

"(...) O Projeto de Lei nº 27/2023 é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispõe em seu artigo 1º sobre a ratificação das Resoluções da Assembleia Geral do CONSAÚDE que aprovaram as alterações do Anexo VIII (Estatuto do Servidor Público do CONSAÚDE) do Contrato de Consórcio Público do Consórcio intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul- CONSAÚDE e demais providências previstas nas respectivas Resoluções. O Projeto de Lei nº 27/2023, dispõe em seu artigo 2º sobre a ratificação da Resolução da Assembleia Geral do Consaúde que aprovou as alterações dos Anexos I-A, VII-A e VII-B do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - Consaúde e demais providências previstas nas respectivas Resoluções."



3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 45, inciso VI da Lei Orgânica Municipal¹.

7. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

8. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da matéria em Plenário. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 241, dispõe que os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

9. Os consórcios públicos, em âmbito nacional, são disciplinados pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas para a sua contratação e dá outras providências.

¹ Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (...) VI – autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARÍQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.paríqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camaraparíquera.sp.gov.br

10. A previsão de ratificação das deliberações colegiadas do Consaúde pelos entes consorciados decorre de disposição contida no art. 4º da Lei Municipal n. 613 de 4 de janeiro de 2016.²

11. **No mérito**, a matéria é relevante, pois tem o objetivo de disciplinar temas como assédio e violência no ambiente de trabalho; ampliação do número de cargos para atendimento do serviço público e concessão de direitos aos servidores.

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 02 de outubro de 2023.

ADIEL DE ANDERMO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA

Presidente

JORGE CARAÍ
Membro

² Art. 4º – O CONSAÚDE instituirá o regime jurídico funcional, cuja vigência dependerá de aprovação prévia pela Assembleia Geral do Estatuto do Servidor Público do CONSAÚDE e de posterior ratificação, mediante lei, por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos entes consorciados, salvo disposição legal em contrário.